

REQUERIMENTO N.º , DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Requer a inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional no despacho de tramitação do Projeto de Lei n.º 1.893, de 2007.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos regimentais, em especial o art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão da Relações Exteriores e de Defesa Nacional no despacho inicial aposto ao **Projeto de Lei n.º 1.893, de 2007**, que “dispõe sobre medidas de suspensão e diluição temporárias ou extinção da proteção de direitos de propriedade intelectual no Brasil em caso de descumprimento de obrigações multilaterais por Estado estrangeiro no âmbito da Organização Mundial do Comércio”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 1.893, de 2007, de autoria do nobre deputado Paulo Teixeira, não poderá prescindir da apreciação prévia da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, antes de sua análise pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação Final.

Com efeito, o artigo 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados consigna de forma expressa e incontestável os campos temáticos e áreas de atividade, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que tornam imprescindível a apreciação prévia do PL em referência, por esse Colegiado. Senão vejamos o que diz o Regimento Interno sobre as matérias de competência da citada Comissão, *in verbis*:

- a) *relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;*
- b) *política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;*
- c) *tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;*
- m) *outros assuntos pertinentes ao seu campo temático”* (grifo nosso)

A regra de procedimento regimental da Câmara dos Deputados, inserta no artigo 55 do RI, é de que “*a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica*”.

O parágrafo único, do mesmo artigo 55, estatui sanção na hipótese de descumprimento do *caput*, retro transcrito, *ipsis litteris*:

“Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”. (grifo nosso).

Ainda, o Regimento da Câmara, no artigo 53, I, é peremptório ao estabelecer que antes da deliberação do Plenário, as proposições serão apreciadas pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta (sic).

Em reforço ao entendimento de que o PL do Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Teixeira deverá ter a sua tramitação sustada na CCJ - onde se encontra - e ser enviado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, mencione-se também o disposto no mesmo artigo 53, o inciso III, que fixa a competência da Comissão de Constituição, de Justiça e de Redação Final, *in verbis*:

"III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso" (grifo nosso).

Na hipótese em análise, salta aos olhos que “não é o caso” do PL do Deputado Paulo Teixeira ser apreciado no mérito pela CCJ, cabendo apenas esse Colegiado apreciar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, após o exame de mérito na Comissão competente (Relações Exteriores e Defesa Nacional).

Tal é a jurisprudência copiosa da Comissão de Justiça, da Câmara dos Deputados. Tratando-se de lei regulatória de *“relações com entidades internacionais multilaterais e regionais”*, o mérito é claramente da Comissão de Relações Exteriores e defesa Nacional. Não há dúvida, nem o que discutir, *vénia permissa*.

In casu, a regra de procedimento regimental a ser seguida deriva do artigo 141 do RI, *ipsis litteris*:

"Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo". (grifo nosso).

Observe-se, por fundamental, que o prazo para a apresentação do requerimento, em caso de conflito de competência entre Comissões Técnicas e desde que a matéria não esteja em regime de urgência, será durante a discussão do PL (art. 120, I e § 4º do RI).

Por tal motivo peço vênia para obter a inclusão da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, uma vez que o conteúdo do Projeto de Lei n.^o 1.893, de 2007, tem pertinência com a política externa do nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame